

## PROJETO DE LEI

“FIXA COMO REGRA COGENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, QUE TODA OBRA DE INTERVENÇÃO URBANA, PÚBLICA, QUE NECESSITE DE PARALIZAÇÃO PARCIAL DO FLUXO DE TRÂNSITO DE PESSOAS OU DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SE DÊ NO PERÍODO NOTURNO”.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica estabelecido que toda obra de intervenção urbana, pública, que necessite de paralização parcial do fluxo de trânsito de pessoas ou de veículos automotores, se dê no período noturno, compreendido das 20h00min às 04h00min.

Art. 2º Deverá o executor da obra de intervenção urbana, inclusive aquelas advindas de contrato administrativo, no período, compreendido das 20h00min às 04h00, realizar a paralização total do trânsito de pedestres e veículos no local da obra, sob pena de multa administrativa e responsabilização cível e criminal decorrentes de sua omissão em caso de acidentes provocados aos usuários da via.

Art. 3º A Paralização prevista do artigo anterior deverá ser requerida à Secretaria Municipal competente (SEMOB), que se encarregará de garantir o cumprimento da presente lei.

Art. 4º Deverá o executor da obra e ou serviço, liberar após o período compreendido das 20h00min às 04h00, o fluxo de pessoas e veículos no local, que deverá estar totalmente limpo de resíduos da construção até as 06h00 do dia.

Parágrafo único: Correrá por conta do executor da obra ou serviço, todas as despesas decorrentes do que se exige a presente lei.

Art. 5º Caberá ao chefe do poder executivo municipal editar decreto próprio para fixar o valor e critérios da multa administrativa prevista no artigo 2º, desta lei.

Art. 6º Deterá as Secretarias de Mobilidade Urbana do Município (SEMOB) e Defesa de Ordem Pública competência concorrente para aplicar a multa administrativa prevista no artigo 2º, desta lei.

§ 1º Em caso de sanção de multa administrativa, por ofensa ao disposto nesta lei, aplicada no mesmo dia por duas secretarias municipais, tal como previsto no *caput* do presente artigo, será observada aquela que for expedida primeiro, desde que pelo mesmo fato.

§ 2º As multas administrativas aplicadas em dias alternados por ofensa a previsão desta lei, se acumularão não caracterizando *bis in idem*.

§ 3º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, em caso da aplicação de multa administrativa, realizar a glosa do valor da multa administrativa no pagamento da medição da obra no período compreendido da multa, se obra pública



decorrente de contrato administrativo, ainda que pendente de julgamento do recurso administrativo interposto.

§ 4º Em caso de provimento ao recurso administrativo a multa aplicada, deverá a administração pública devolver o valor glosado no pagamento da medição posterior ao trânsito em julgado do recurso administrativo.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Mobilidade Urbana do Município julgar os recursos administrativos interpostos contra a sanção de multa previsto nesta lei.

Art. 9º A presente lei vigorará para os contratos administrativos firmados após sua publicação, com a sua obrigatoriedade contados a partir do dia 01 de agosto de 2025.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente lei se insere na competência legislativa destinadas aos municípios, porquanto trata de interesses locais, conforme permite a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 39, inciso I, que define:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local”.**

Por outro lado, do teor do texto legislativo apresentado, não se vê qualquer criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa, nem gera impacto orçamentário que possa atrair a competência do Poder Executivo, nos ditames do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a presente lei se faz necessária, com a observância do descaso do poder público municipal, poder executivo e legislativo com sua parcela de culpa, no que se refere as obras de intervenção urbana, pública ou privada, que necessite de paralização parcial do fluxo de trânsito de pessoas ou de veículos automotores. Exemplo patente, existente em nosso município é a obra do, hoje, BRT, que desde o ano de 2012 causa inúmeros transtornos aos municípios cuiabano, causando prejuízos de toda sorte, principalmente aos comerciantes e transeuntes das localidades em a obra está instalada.

É fato público e notório os transtornos decorrentes da Obra do BRT em nosso município, impactando de forma severa o trânsito de pessoas e veículos, não somente nos locais da obra, mas em todo seu entorno.

A presente lei visa normatizar a execução das obras de intervenção urbana no perímetro urbano do município, onde ocorra parcial paralização do fluxo no trânsito das vias da cidade, garantindo aos munícipes menor estresse decorrentes das obras e garantir menor sacrifício físico e orgânico dos operários uma vez que, como se sabe, a exposição ao sol e o calor diurno e vespertino em nossa cidade é por demais extenuante, o que irá se agravar com a chegada dos meses mais quentes em nosso município.

Cabe pontuar que a previsão de glosa do valor da multa administrativa, nos contratos administrativos firmados pelo município, antes do julgamento do recurso administrativo, visa criar desestímulo ao descumprimento da lei, uma espécie de recebimento do recurso em efeito meramente devolutivo, sem que com isso caracterize ofensa ao contraditório e ampla defesa do multado, uma vez que o valor da multa será devolvido na medição posterior ao trânsito e julgado da decisão administrativa.

Esperamos contar com o apoio dos eminentes pares desta Casa de Leis, ficamos no aguardo do trâmite legal e após, seja submetido ao Plenário das Deliberações para sua aprovação.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 24 de abril de 2025

**Maria Avalone - PSDB**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350037003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

